

cópia dos autos, ou de qualquer peça do processo, devidamente autenticada pelo secretário do processo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o acusado e seu advogado ficam responsáveis pelo resguardo de eventual sigilo imposto por lei.

Art. 207. Quando o acusado for Promotor de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá delegar a um dos assessores da Corregedoria-Geral, ou ao Promotor de Justiça local se de entrância igual ou superior à do acusado, a prática de ato da instrução probatória, especificado no despacho delegatório, exceto o interrogatório.

Parágrafo único. Na audiência de interrogatório do acusado, de inquirição de testemunha ou de acareação, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá ser auxiliado pelos assessores da Corregedoria-Geral.

Art. 208. Findo o prazo das alegações finais, o Corregedor-Geral do Ministério Público fará o relatório conclusivo do processo administrativo disciplinar (PAD), no qual proporá, fundamentadamente, ao Procurador-Geral de Justiça, a absolvição do acusado ou a aplicação da penalidade disciplinar que entender cabível, remetendo, de imediato, os autos, à Procuradoria-Geral de Justiça, para efeito de julgamento.

Art. 209. O processo administrativo disciplinar (PAD) termina, na esfera da Corregedoria-Geral do Ministério Público, com a emissão do relatório conclusivo, no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data da portaria inicial, prorrogável, mediante despacho fundamentado do Corregedor-Geral, por até mais trinta dias.

Art. 210. No prazo máximo de trinta dias, a contar do recebimento dos autos do processo administrativo disciplinar (PAD) com o respectivo relatório conclusivo, o Procurador-Geral de Justiça preferirá o seu julgamento, em decisão fundamentada, na qual: I - não havendo indiciamento do acusado, determinará o arquivamento dos autos ou submeterá a proposta do Corregedor-Geral do Ministério Público sobre o arquivamento, se dela discordar, à deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça, ao qual encaminhará os autos, para esse efeito, nos dez dias seguintes, com as razões da discordância;

II - havendo o indiciamento, absolverá o acusado ou aplicará a penalidade que entender cabível.

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça não está adstrito às conclusões e propostas apresentadas no relatório final do Corregedor-Geral do Ministério Público, podendo proferir seu julgamento com base no seu livre convencimento e na livre apreciação das provas colhidas no processo administrativo disciplinar (PAD).

§ 2º A decisão do Procurador-Geral de Justiça que julgar o processo administrativo disciplinar (PAD) é insuscetível de reconsideração pela mesma autoridade, ressalvados os recursos previstos nesta lei complementar.

§ 3º Na hipótese do inciso I, se o Procurador-Geral de Justiça submeter a proposta de arquivamento feita pelo Corregedor-Geral do Ministério Público à deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça, este determinará, se for o caso, as providências a serem tomadas, as quais serão cumpridas por um dos Subcorregedores-Gerais que designar.

Art. 211. No curso do processo administrativo disciplinar (PAD), o Conselho Superior, mediante proposta fundamentada do Corregedor-Geral do Ministério Público, poderá, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, determinar o afastamento cautelar e preventivo do acusado de suas funções institucionais, até o julgamento final previsto no artigo anterior, sem prejuízo de seu subsídio.

Parágrafo único. Se absolvido, ou se ultrapassados os prazos máximos para a conclusão e o julgamento do processo administrativo disciplinar (PAD), o acusado reassumirá em dez dias o exercício de suas funções, sem prejuízo da penalidade que vier a ser aplicada.

Art. 212. É nulo o processo administrativo disciplinar (PAD) quando:

I - for instaurado, presidido ou julgado por autoridade incompetente, ressalvados os casos de delegação previstos em lei;

II - não tiver sido assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

III - não forem observadas as formalidades previstas nesta Lei Complementar, se reputadas essenciais.

§ 1º Não será declarada a nulidade sem demonstração de prejuízo real para a acusação ou para a defesa.

§ 2º A não conclusão do processo administrativo disciplinar (PAD), ou o seu não julgamento, nos prazos máximos previstos nesta lei complementar, não importam em nulidade do mesmo, mas, nesses casos, ficarão sem efeito a interrupção ou a suspensão da prescrição acaso verificadas, salvo se a infração disciplinar for também definida como crime, hipótese em que se aplica, no que couber, o que, a respeito, dispuser a lei penal.

CAPÍTULO IV

Dos recursos disciplinares

Art. 213. Contra a decisão do Corregedor-Geral do Ministério Público que determinar o arquivamento de procedimento disciplinar preliminar (PDP) poderá o denunciante, se houver,

interpor recurso para o Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de dez dias, contados da data em que tomar ciência da decisão.

Art. 214. Contra a decisão do Procurador-Geral de Justiça que julgar o processo administrativo disciplinar (PAD), poderá ser interposto recurso para o Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão:

I - pelo denunciante, se houver, no caso de arquivamento ou de absolvição em acolhimento ao relatório conclusivo do Corregedor-Geral do Ministério Público;

II - pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, no caso de absolvição que contrarie a proposta do seu relatório conclusivo;

III - pelo apenado, no caso de aplicação da penalidade disciplinar. § 1º Antes de remetidos os autos ao Colégio de Procuradores de Justiça, nos casos dos recursos previstos nos incisos I e II deste artigo, o Procurador-Geral de Justiça mandará intimar o acusado para apresentar, querendo, suas contra-razões escritas, pessoalmente ou por seu defensor, no prazo de dez dias, contados do recebimento da intimação.

§ 2º O acusado será intimado, com a antecedência de pelo menos quarenta e oito horas, para, pessoalmente ou por seu defensor, fazer sustentação oral, querendo, na sessão do Colégio de Procuradores de Justiça em que for julgado o recurso do seu interesse, conforme dispuser o regimento interno desse colegiado.

Art. 215. O Colégio de Procuradores de Justiça decidirá, como dispuserem esta lei complementar e o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da entrada dos autos na secretaria do colegiado, os recursos previstos neste capítulo.

§ 1º Se reformar a decisão proferida pelo Corregedor-Geral do Ministério Público que arquivar o procedimento disciplinar preliminar (PDP), o Colégio de Procuradores de Justiça designará, desde logo, um dos Subcorregedores-Gerais para instaurar e presidir o processo administrativo disciplinar (PAD) contra o acusado.

§ 2º Se reformar a decisão absolutória proferida pelo Procurador-Geral de Justiça, o Colégio de Procuradores de Justiça aplicará, desde logo, a penalidade que entender cabível.

§ 3º Se ultrapassado o prazo previsto neste artigo para o julgamento do recurso disciplinar, o Colégio de Procuradores de Justiça não poderá deliberar sobre qualquer outra matéria de sua atribuição enquanto não for decidido o referido recurso.

§ 4º A decisão do Colégio de Procuradores de Justiça sobre recurso disciplinar é insuscetível de reconsideração pelo mesmo colegiado, e, na esfera administrativa, é terminativa, não podendo ser modificada senão por decisão judicial ou em sede de revisão do processo administrativo disciplinar (PAD).

CAPÍTULO V

Da revisão do processo administrativo disciplinar (PAD)

Art. 216. Será admitida, a qualquer tempo, a revisão do processo administrativo disciplinar (PAD) do qual tenha resultado a imposição de penalidade, exceto a de perda do cargo ou de cassação da aposentadoria, quando:

I - depois de transitada em julgado a decisão que aplicou a penalidade, o apenado obtiver documento novo ou nova prova, cuja existência ignorava ou de que não pôde, por motivo alheio à sua vontade, fazer uso no curso do processo administrativo disciplinar (PAD), capaz, por si só, de lhe assegurar a absolvição ou a imposição de pena mais branda;

II - a imposição da penalidade tiver resultado de erro de fato, resultante de atos ou de documentos do processo administrativo disciplinar (PAD);

III - a imposição da penalidade tiver resultado de prova cuja falsidade tenha sido reconhecida em processo judicial ou seja provada no curso da própria revisão do processo administrativo disciplinar (PAD).

Parágrafo único. A mera alegação de injustiça da penalidade disciplinar aplicada não constitui fundamento para o pedido de revisão do processo administrativo disciplinar (PAD), e nem se admite a reiteração do pedido de revisão sob o mesmo fundamento.

Art. 217. Podem requerer a revisão do processo administrativo disciplinar (PAD) o apenado, ou, se falecido, seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 218. Incumbe ao Colégio de Procuradores de Justiça processar e julgar a revisão do processo administrativo disciplinar (PAD), conforme dispuser seu regimento interno.

§ 1º O pedido de revisão do processo administrativo disciplinar (PAD), dirigido ao presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, especificará o motivo da revisão pretendida e indicará as provas em que se embasar o pedido.

§ 2º Ao pedido de revisão serão apensados os autos do respectivo procedimento administrativo disciplinar (PAD).

§ 3º Se julgar procedente a revisão do processo administrativo disciplinar (PAD), o Colégio de Procuradores de Justiça poderá, conforme o caso:

I - anular o processo administrativo disciplinar (PAD), sem prejuízo de instauração de novo processo legal disciplinar, se não estiver extinta a punibilidade da infração disciplinar;

II - dar à infração disciplinar classificação menos grave e aplicar penalidade mais branda, vedado, em qualquer hipótese, o agravamento da pena;

III - absolver o apenado.

§ 4º O Colégio de Procuradores de Justiça julgará a revisão do processo administrativo disciplinar (PAD) no prazo máximo de noventa dias, contados da data em que for protocolado o pedido.

Art. 219. Julgada procedente a revisão do processo administrativo disciplinar (PAD), restabelecem-se, para todos os efeitos, em relação ao punido, ou em favor dos legitimados ao pedido de revisão, os direitos atingidos pela imposição da penalidade revista.

Art. 220. Somente mediante decisão judicial poderá ser revista a imposição das penas disciplinares de perda do cargo e cassação da aposentadoria.

LIVRO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 221. Os cargos do Ministério Público terão as seguintes denominações:

I - Procurador-Geral de Justiça, para designar o Chefe do Ministério Público;

II - Procurador de Justiça, para designar membro do Ministério Público de segunda instância;

III - Promotor de Justiça, para designar o membro do Ministério Público de primeira instância.

Art. 222. O quadro geral dos cargos da carreira do Ministério Público, à data da publicação desta Lei Complementar, é o constante do Anexo I.

Art. 223. As Promotorias de Justiça do interior são classificadas em primeira e segunda entrâncias de acordo com os Anexos II, III e IV desta Lei Complementar, e, a de Belém, é classificada em terceira entrância ou entrância final.

Art. 224. A criação de novos cargos no Ministério Público e a elevação das respectivas entrâncias levarão em conta a demanda de serviços e a relação proporcional cargo/população.

Art. 225. Ficam transformados em cargos de Promotor de Justiça de segunda entrância os dez cargos de Promotor de Justiça de Entrância Especial criados no inciso IV do art. 1º da Lei nº 6.562, de 23 de janeiro de 2003.

§ 1º Os cargos referidos no *caput* deste artigo serão distribuídos por ato do Colégio de Procuradores de Justiça, por proposta do Procurador-Geral de Justiça, vinculados exclusivamente às Varas Agrárias a que se refere o art. 167 da Constituição Estadual, e providos na forma desta Lei Complementar.

§ 2º Constitui pressuposto para o provimento, por remoção, dos cargos referidos no *caput* deste artigo, que o Promotor de Justiça de segunda entrância tenha sido aprovado em curso de aperfeiçoamento de Direito Agrário, organizado pelo Ministério Público, preferencialmente com a colaboração das Universidades e da Ordem dos Advogados do Brasil – SEÇÃO do Pará (Constituição Estadual, art. 167, § 5º).

§ 3º Constitui pressuposto para o provimento, por promoção, dos cargos referidos no *caput* deste artigo, que o Promotor de Justiça de primeira entrância ou o Promotor de Justiça Substituto de primeira entrância tenha sido aprovado em curso de aperfeiçoamento de Direito Agrário, organizado pelo Ministério Público, preferencialmente com a colaboração das Universidades e da Ordem dos Advogados do Brasil – SEÇÃO do Pará (Constituição Estadual, art. 167, § 5º).

Art. 226. Para efeito de descentralização, o Ministério Público, mediante ato do Colégio de Procuradores de Justiça, por proposta do Procurador-Geral de Justiça, dividirá o Estado em Regiões e Pólos Administrativos.

Art. 227. O Colégio de Procuradores de Justiça, por proposta do Procurador-Geral de Justiça, editará ato normativo regulamentando a distribuição imediata de processos no Ministério Público.

Art. 228. É vedado ao membro do Ministério Público manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil.

Art. 229. Sem prejuízo da observância de outras disposições desta Lei Complementar, o membro do Ministério Público apresentará, obrigatoriamente, à Procuradoria-Geral de Justiça, até 31 de maio de cada ano, cópia da declaração de bens constante de sua declaração anual para o imposto de renda.

Art. 230. O candidato a integrar a lista sêxtupla para a indicação à vaga de desembargador pelo quinto constitucional devida ao Ministério Público no Tribunal de Justiça do Estado deverá atender os seguintes requisitos, além de outros que forem estabelecidos em ato normativo do Conselho Superior do Ministério Público:

I - ter mais de dez anos de efetivo exercício na carreira;

II - ter mais de trinta e cinco anos de idade;

III - não ter sofrido qualquer punição disciplinar em toda a sua carreira como membro do Ministério Público.

Parágrafo único. Antes da escolha da lista sêxtupla a que se refere este artigo, os candidatos à vaga de desembargador apresentarão as razões de sua candidatura, ao Conselho Superior do Ministério Público, em sessão pública convocada especialmente para este fim, e na forma estabelecida no ato normativo mencionado no *caput* deste dispositivo.

Art. 231. O membro inativo do Ministério Público que, em razão de incorporação anterior de vantagens, perceber proventos com valor superior ao subsídio mensal do ocupante de cargo